SENTENÇA

Processo n°: 1006899-26.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos**

Econômicos

Requerente: APARECIDA MARIA NARDIN AISSA e outros

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

APARECIDA MARIA NARDIN AISSA, AMARILDO DONIZETE AISSA, APARECIDA DE CASSIA AISSA MATOS, ENEIAS LUIS AISSA, JOSE LEONARDO AISSA, MARIA AMELIA AISSA ANDRADE, PEDRO DO CARMO AISSA, VALDECIR ANTONIO AISSA, VERA LUCIA DE FATIMA AISSA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Itaú Unibanco S/A, também qualificado, alegando serem herdeiros de José Domingos Aissa, e credores do réu, referente ao percentual de 42,72% (Plano Collor I) e 84,32% (Plano Collor II), que deixou de incidir sobre o saldo credor da(s) caderneta(s) de poupança que o falecido mantinha junto ao Banco.

Requereu fosse o réu compelido a exibir nos autos o extrato bancário da época, bem como sua condenação no percentual devido, correspondente ao IPC do período, maios correção monetária, juros contratuais e de mora, a partir da citação.

Citado, o requerido contestou alegando inépcia da inicial, por ausência dos extratos, ilegitimidade passiva, pois os valores teriam sido transferidos ao Banco Central à época dos fatos e no mérito requereu o reconhecimento da prescrição vintenária, e por fim, a improcedência do pedido.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois, a requerente solicitou que fosse determinado que o requerido apresentasse nos autos o extrato bancário referente à data dos fatos, razão pela qual rejeito a preliminar.

Imperioso observar, ainda, que o réu detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois firmaram contrato de depósito de natureza privada, cuja controvérsia deve ser respondida pela instituição financeira depositária. Assim é que tem decidido os Tribunais: "A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junto de 1987 e janeiro de 1989" (in STJ e TRF-Lex 206/520).

Importante salientar, que, apesar da ausência de extratos bancários que comprovem depósito em caderneta de poupança, eventual direito em favor dos autores encontrase prescrito, a teor do art. 177, do Código Civil de 1916, como bem apontado pelo banco requerido.

Neste sentido são os pronunciamentos jurisprudenciais acerca da matéria: "É vintenária e não quinquenal, a prescrição da ação proposta contra a entidade financeira depositária, para cobrança de diferenças de rendimentos produzidos por depósitos feitos em cadernetas de poupança, nos termos do art. 177, do Código Civil, não tendo aplocação no caso o disposto no art. 178, §10, III, do mesmo Código" (TRF 1ª R – AC 01.000.346.281/MG – 5ª T. – Rel. Juiz Antonio Ezequiel – DJU 09.04.2002.

Outrossim, não consta nos autos nenhum ato que comprove a interrupção da prescrição.

No presente caso, os expurgos reclamados na inicial, dizem respeito à aplicabilidade do índice de inflação referente ao período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, podendo-se, portanto, afirmar que o pedido prescreveu em fevereiro de 2011, ou seja, a presente ação encontra-se prescrita há cinco (05) anos.

Assim, no mérito, a ação é improcedente, em virtude do reconhecimento da prescrição.

Os autores sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por APARECIDA MARIA NARDIN AISSA, AMARILDO DONIZETE AISSA, APARECIDA DE CASSIA AISSA MATOS, ENEIAS LUIS AISSA, JOSE LEONARDO AISSA, MARIA AMELIA AISSA ANDRADE, PEDRO DO CARMO AISSA, VALDECIR ANTONIO AISSA, VERA LUCIA DE FATIMA AISSA contra Itaú Unibanco S/A, em consequência do que CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 06 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA